



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURIDICO**

Processo de nº 012/2023.

Projeto de Lei de nº 007/2023.

Autor: Prefeito Municipal de São Félix do Xingu.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu-PA e dá outras providências.

## **1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais e da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu-PA, e dá outras providências.

1.2. O projeto de lei tem como objetivo regular o uso dos veículos oficiais e da frota de máquinas pesadas da administração pública municipal, definindo quem pode utilizá-los, em quais circunstâncias e para quais finalidades. A lei propõe vedações aos responsáveis pelos veículos e estabelece que a responsabilidade por infrações de trânsito recai sobre o condutor do veículo, o que está em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

1.3. De igual modo, visa resguardar a necessidade de atualizar e aprimorar a legislação vigente.

## **2. DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA.**

2.1. A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, está assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2.2. Quanto ao tema objeto do processo, o artigo 20, II da Lei Orgânica do Município, portanto, é competência do município dispor sobre a gestão de seu patrimônio, o que inclui a frota de veículos oficiais e de máquinas pesadas.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

2.3. Logo entendemos que a competência está devidamente preenchida.

### 3. QUANTO A ANÁLISE DA FORMA DA LEI.

3.1. O instrumento escolhido para regular a matéria é um Projeto de Lei, que é o adequado para tratar sobre normas gerais de administração pública e gestão de bens municipais.

3.2. Portanto, a forma do projeto de lei está correta no que se refere à hierarquia das leis.

### 4. DA ANÁLISE DA MATÉRIA.

4.1. Como já mencionado, o projeto de lei tem como objetivo regular o uso dos veículos oficiais e da frota de máquinas pesadas da administração pública municipal, definindo quem pode utilizá-los, em quais circunstâncias e para quais finalidades. O texto de lei propõe vedações aos responsáveis pelos veículos e estabelece que a responsabilidade por infrações de trânsito recai sobre o condutor do veículo, o que está em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

4.2. Estabelece ainda a criação de mecanismos de fiscalização do cumprimento das normas, essenciais para a efetividade da lei. As penalidades para o uso impróprio dos veículos devem ser proporcionais à gravidade da infração e claramente definidas na lei.

4.3. Ao se analisar a redação dos artigos do projeto em análise, percebe-se que este não gera ilegalidade ou abuso de poder, visto que fixa normas, e, portanto, não há ingerência ou inovação sobre o assunto.

4.4. O projeto estabelece regras claras para a utilização dos veículos, determinando quem pode utilizá-los, para quais finalidades e em quais circunstâncias. Também estabelece que a responsabilidade por infrações de trânsito cometidas com os veículos recai sobre o condutor, o que é consonante com o Código de Trânsito Brasileiro.

### 5. DA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

5.1. O interesse público na matéria é evidente. A utilização adequada e eficiente dos bens públicos, assim como a responsabilização por seu uso indevido, são princípios da administração pública e refletem a obrigação do poder público de zelar pelo patrimônio público.

5.2. A presente norma revela-se como norma eficaz, moderna e aprimorada, pois prevê situações que não eram previstas nas legislações anteriores.

5.3. Desta feita, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

## **6. DA NECESSIDADE DA EMENDA SUPRESSIVA.**

6.1. Em análise à redação do art. 18, §5º do projeto de lei em questão, que determina a transferência da responsabilidade pelo pagamento de multa de trânsito ao chefe imediato do condutor do veículo no caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, há alguns pontos que requerem nossa atenção:

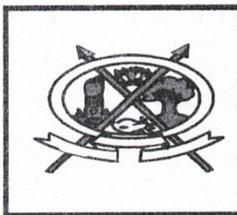
“Art. 18. ....

.....

§ 5º. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias após o vencimento do auto de infração, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito será transferida ao chefe imediato do condutor do veículo.

6.1. A norma entra em contrariedade ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, pois o art. 257, § 3º, do CTB estabelece que a responsabilidade pela infração é do condutor, sendo transferida ao proprietário apenas em determinados casos expressamente previstos. A proposta em análise viola este dispositivo, pois determina a transferência da responsabilidade ao chefe imediato do condutor, o que não está previsto no CTB.

6.2. De igual modo há violação ao princípio da pessoalidade da pena - O Direito Penal brasileiro e o Direito Administrativo sancionador seguem o princípio da pessoalidade da pena, segundo o qual somente quem praticou a infração deve ser punido. A



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

proposta, ao transferir a responsabilidade pelo pagamento da multa ao chefe imediato do condutor, viola este princípio.

6.3. Há de se considerar a inobservância da responsabilidade civil - Na esfera civil, a responsabilidade decorre do ato ilícito praticado. O chefe imediato do condutor do veículo não é o agente que cometeu o ato ilícito (a infração de trânsito), portanto, segundo a regra geral, não deve ser responsabilizado.

6.4. Desta forma entendo que haverá problemas práticos na aplicação da norma - A transferência da responsabilidade ao chefe imediato pode gerar uma série de dificuldades práticas, como a identificação deste chefe imediato e a avaliação da sua responsabilidade na infração cometida. Ademais, a norma pode gerar injustiças, pois o chefe imediato pode não ter nenhum controle sobre a conduta do condutor do veículo.

6.5. Logo, recomendamos a REJEIÇÃO deste dispositivo do projeto de lei, por violar a legislação de trânsito, o princípio da pessoalidade da pena e a regra geral de responsabilidade civil, além de poder gerar problemas práticos e injustiças.

## **7. DO PARECER JURÍDICO.**

7.1. Considerando o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que objetivo regular o uso dos veículos oficiais e da frota de máquinas pesadas da administração pública municipal, definindo quem pode utilizá-los, em quais circunstâncias e para quais finalidades, está em consonância com a ordem jurídica vigente.

7.2. O Município tem competência para legislar sobre o tema, o projeto está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

7.3. Portanto, o projeto de lei pode seguir seu trâmite legislativo, respeitando as diretrizes aqui mencionadas.

7.4. A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

7.5. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 20 de junho de 2023.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 012/2023 – PRES/CMSFX**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL N.º. 007/2023.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Obras e Serviços Públicos (OSP).

**PROCESSO N.º.:** 012/2023-CMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 007/2023-PM/SFX).

**NATUREZA:** Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu-PA e dá outras providências.

**RELATORES:** Ver. Gércica da Silva Magalhães (PSD) e Ver. Antônio da Silva Rego (PSD)

**APROVADO**  
Em: 21/10/2023

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de um projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu-PA e dá outras providências.

1.2. Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei evidencia a necessidade de evolução e aprimoramento da lei, visto que a legislação anterior não previa questões atuais.

1.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu pela regular tramitação do Projeto de Lei, por não haver nenhum vício de ilegalidade.

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 16 de maio de 2023, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 007/2023-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

## 2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Trata-se de um projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu-PA e dá outras providências.

2.2. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do chefe do poder executivo sob a forma de projeto de lei, tendo como objeto a regulação do uso dos veículos oficiais e da frota de máquinas pesadas da administração pública municipal, definindo quem pode utilizá-los, em quais circunstâncias e para quais finalidades. A lei propõe vedações aos responsáveis pelos veículos e estabelece que a responsabilidade por infrações de trânsito recai sobre o condutor do veículo, o que está em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

2.3. Foi destacado ainda que o Projeto de Lei se justifica ante a necessidade de evolução e aprimoramento da lei, visto que a legislação anterior não previa questões atuais.

2.4. Assim, vem o projeto à apreciação pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu, através da análise das Comissões Temáticas pertinentes.

2.4.1. Como já afirmado, o projeto apresentado busca, em sua essência, a evolução e aprimoramento da legislação municipal sobre a regulação do uso dos veículos oficiais e da frota de máquinas pesadas da administração pública municipal.

2.5. Como bem pontuado pelo setor jurídico, todos os requisitos formais foram devidamente respeitados, estando a forma adequada, a competência respeitada pois se trata de matéria de interesse local e de relevante interesse público, visto que é de total interesse público buscar uma administração mais eficiente e ética dos bens municipais. A proposição pode contribuir para evitar o uso impróprio desses recursos, promovendo assim a transparência e a responsabilidade na gestão dos bens públicos.

2.6. Vale destacar que compete ao Município legislar sobre a administração de bens municipais, incluindo veículos oficiais e a frota de máquinas pesadas, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

2.7. Assim, se mostra louvável e até mesmo necessária, a iniciativa Chefe do Executivo que tem buscado sempre a evolução do texto legal, demonstrando que o



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

município não se estagnou no tempo. Sendo que a presente propositura causará impactos diretos e significativos evitando o uso impróprio de recursos públicos e bens públicos, promovendo assim a transparência e a responsabilidade na gestão dos bens públicos.

2.8. Portanto, em razão da própria natureza do projeto de Lei, temos que este é dotado de extremo interesse público e social, sendo que esta Casa de Leis já possui entendimento de sempre ser favorável a todas as normas que visem o reconhecimento e criação de mecanismos que garantam maior proteção aos bens públicos locais, como é o caso.

2.9. Após essas considerações, entendemos que quanto a forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de lei, a competência também restou demonstrada, haja vista que se trata de matéria de interesse local e de competência do prefeito municipal, e a matéria é de extremo interesse público local e, portanto, não há de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade, quanto a este ponto.

2.10. Contudo, há necessidade de apresentação de emenda ao parágrafo 5º do art. 18 do Projeto de Lei em epígrafe, por entender que este afronta as normas legais, diante da impossibilidade de se transferir a responsabilidade do condutor.

“Art. 18. ....

.....

~~§ 5º. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias após o vencimento do auto de infração, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito será transferida ao chefe imediato do condutor do veículo.~~

2.11. Justificamos esta emenda por considerar que a responsabilidade pelas infrações cometidas deve ser pessoal do infrator. A transferência da responsabilidade de pagamento para o chefe imediato do condutor, por não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderia resultar em injustiça e gerar um ambiente de trabalho negativo.

2.12. De igual modo há necessidade duas emendas modificativas, as quais são apresentadas para melhor adequação do texto legal, são elas:



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

**Onde se lê no § 9º, do Art. 18:**

“Art. 18. ....

§ 9º. Os infratores que acumularem 03 (três) infrações no ano corrente, serão proibidos de conduzir veículos oficiais por **12 (doze)** meses e poderão sofrer sanções disciplinares.”

**Leia-se, com a seguinte alteração:**

“Art. 18. ....

§ 9º. Os infratores que acumularem 03 (três) infrações no ano corrente, serão proibidos de conduzir veículos oficiais por **6 (seis)** meses e poderão sofrer sanções disciplinares.”

2.13. Destacamos que a emenda proposta não altera o propósito original do projeto de lei, mas oferecem uma pena mais proporcional ao infrator, levando em conta que a proibição de dirigir por 12 meses pode ser excessiva, principalmente para aqueles cujas funções dependem do uso desses veículos.

2.14. E:

**Onde se lê no § 2º, do Art. 34:**

“Art. 34. ....

§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontado em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor.”

**Leia-se, com a seguinte alteração:**

“Art. 34. ....

§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontado em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, **considerando a remuneração líquida após o desconto de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.**”

2.15. Justificamos esta emenda pela necessidade de garantir que as parcelas sejam calculadas sobre a remuneração líquida do servidor, já descontados os tributos e contribuições previdenciárias, a fim de evitar comprometimentos excessivos do salário do servidor com o pagamento das infrações.

2.16. Logo, destacamos a necessidade aprovação dessas emendas que contribuirão para a melhor aplicação da referida lei.

2.17. Portanto, o PL de nº 007/2023 traz diretrizes e normas gerais que, por um lado, visam regular o uso dos veículos públicos oficiais da frota de máquinas pesadas, e



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

por outro, a busca a evolução e aprimoramento da legislação atual, prevendo a responsabilização dos condutores em caso de infrações de trânsito e outras medidas.

2.18. Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e obras e serviços públicos entendem e são de parecer FAVORÁVEL a esse projeto de lei, pugnado pela sua APROVAÇÃO, desde que aprovadas as emendas apresentadas.

2.19. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela APROVAÇÃO do referido PL, com a inclusão das emendas ao texto legal, e para tanto, foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

2.20. Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO.

3. **CONCLUSÃO:** Concluimos pela tramitação e **aprovação** do o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo de nº. 007/2023-PM/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 06 de junho de 2023.

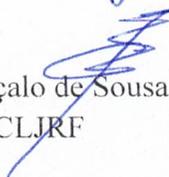
**RELATORES:** Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD) e Ver. Antônio da Silva Rego (PSD).

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Obras e Serviços**

**Públicos:** Pela tramitação e **aprovação** do Projeto de Lei de nº. 007/2023-PM/SFX.

  
Ver. Joselândia Barbosa Aquino (PSC)  
Presidente CLJRF

  
Ver. (a). Gérsica da Silva Magalhães (PSD)  
Relator (a) CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro CLJRF

Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (POD)



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Sala das Comissões**

Presidente OSP

Ver. José Alex Vilela Neto (DEM).

Membro OSP

Ver. Antônio da Silva Rego (PSD)

Relator OSP



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

**Proposta de Emenda Modificativa n. 002/2023-CMSFX.**

**COMISSÕES** : Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).  
**PROCESSO Nº.** : Processo n. 012/2023, que capeia o Projeto de Lei n. 007/2023-GAB/PREF.  
**NATUREZA** : Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.  
**ORIGEM** : Poder Executivo.  
**RELATORIA** : Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD).

**Onde se lê no § 2º, do Art. 34:**

“Art. 34. ....

§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontado em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor.”

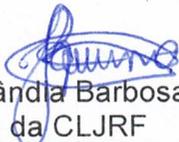
**Leia-se, com a seguinte alteração:**

“Art. 34. ....

§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontado em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, **considerando a remuneração líquida após o desconto de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.**”

Justificamos esta emenda pela necessidade de garantir que as parcelas sejam calculadas sobre a remuneração líquida do servidor, já descontados os tributos e contribuições previdenciárias, a fim de evitar comprometimentos excessivos do salário do servidor com o pagamento das infrações.

São Felix do Xingu – Pará, em 20 de junho de 2023.

  
Ver. Joselândia Barbosa de Aquino (PSC)  
Presidente da CLJRF

  
Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD)  
Relatora da CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CLJRF

**APROVADO**

Em: 21/06/2023



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

**Proposta de Emenda Supressiva n. 001/2023-CMSFX.**

**COMISSÕES** : Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).  
**PROCESSO Nº.** : Processo n. 012/2023, que capeia o Projeto de Lei n. 007/2023-GAB/PREF.  
**NATUREZA** : Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.  
**ORIGEM** : Poder Executivo.  
**RELATORIA** : Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD).

**Fica suprimido o § 5º, do Art. 18:**

"Art. 18. ....

.....  
§ 5º. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias após o vencimento do auto de infração, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito será transferida ao chefe imediato do condutor do veículo. (REVOGADO)"

Justificamos esta emenda por considerar que a responsabilidade pelas infrações cometidas deve ser pessoal do infrator. A transferência da responsabilidade de pagamento para o chefe imediato do condutor, por não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderia resultar em injustiça e gerar um ambiente de trabalho negativo.

No entanto, destacamos a necessidade aprovação dessa emenda que contribuirá para a melhor aplicação da referida lei.

São Felix do Xingu – Pará, em 20 de junho de 2023.

  
Ver. **Joselândia Barbosa de Aquino** (PSC)  
Presidente da CLJRF

  
Ver. **Gérsica da Silva Magalhães** (PSD)  
Relatora da CLJRF

  
Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)  
Membro da CLJRF

**APROVADO**

Em: 21/06/2023



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

**Emenda Modificativa n. 001/2023-CMSFX.**

**COMISSÕES** : Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).  
**PROCESSO Nº.** : Processo n. 012/2023, que capeia o Projeto de Lei n. 007/2023-GAB/PREF.  
**NATUREZA** : Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.  
**ORIGEM** : Poder Executivo.  
**RELATORIA** : Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD).

**Onde se lê no § 9º, do Art. 18:**

“Art. 18. ....

.....

§ 9º. Os infratores que acumularem 03 (três) infrações no ano corrente, serão proibidos de conduzir veículos oficiais por **12 (doze)** meses e poderão sofrer sanções disciplinares.”

**Leia-se, com a seguinte alteração:**

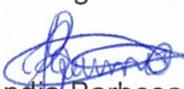
“Art. 18. ....

.....

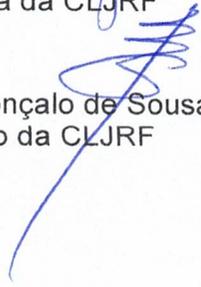
§ 9º. Os infratores que acumularem 03 (três) infrações no ano corrente, serão proibidos de conduzir veículos oficiais por **6 (seis)** meses e poderão sofrer sanções disciplinares.”

Destacamos que a emenda proposta não altera o propósito original do projeto de lei, mas oferece uma pena mais proporcional ao infrator, levando em conta que a proibição de dirigir por 12 meses pode ser excessiva, principalmente para aqueles cujas funções dependem do uso desses veículos.

São Felix do Xingu – Pará, em 20 de junho de 2023.

  
Ver. Joselândia Barbosa de Aquino (PSC)  
Presidente da CLJRF

  
Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD)  
Relatora da CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CLJRF

**APROVADO**

Em: 21/06/2023

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA

**PUBLICADO**

Dia 21/06/2023

  
Wathylla Silva Ferreira  
Diretor Legislativo  
Port. n. 005/2023



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

**Emenda Supressiva n. 001/2023-CMSFX.**

**COMISSÕES** : Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).  
**PROCESSO Nº.** : Processo n. 012/2023, que capeia o Projeto de Lei n. 007/2023-GAB/PREF.  
**NATUREZA** : Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.  
**ORIGEM** : Poder Executivo.  
**RELATORIA** : Ver. Gércica da Silva Magalhães (PSD).

**Fica suprimido o § 5º, do Art. 18:**

“Art. 18. ....

.....  
§ 5º. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias após o vencimento do auto de infração, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito será transferida ao chefe imediato do condutor do veículo. (REVOGADO)”

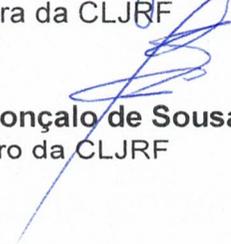
Justificamos esta emenda por considerar que a responsabilidade pelas infrações cometidas deve ser pessoal do infrator. A transferência da responsabilidade de pagamento para o chefe imediato do condutor, por não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderia resultar em injustiça e gerar um ambiente de trabalho negativo.

No entanto, destacamos a necessidade aprovação dessa emenda que contribuirá para a melhor aplicação da referida lei.

São Félix do Xingu – Pará, em 20 de junho de 2023.

  
Ver. **Joselândia Barbosa de Aquino** (PSC)  
Presidente da CLJRF

  
Ver. **Gércica da Silva Magalhães** (PSD)  
Relatora da CLJRF

  
Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)  
Membro da CLJRF

**APROVADO**

Em: 21/06/2023

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA

**PUBLICADO**

De: 21/06/2023

  
**Wathylla Silva Ferreira**  
Diretor Legislativo  
Port. n. 005/2023



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

**Emenda Modificativa n. 002/2023-CMSFX.**

**COMISSÕES** : Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).  
**PROCESSO Nº.** : Processo n. 012/2023, que capeia o Projeto de Lei n. 007/2023-GAB/PREF.  
**NATUREZA** : Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.  
**ORIGEM** : Poder Executivo.  
**RELATORIA** : Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD).

**Onde se lê no § 2º, do Art. 34:**

“Art. 34. ....

§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontado em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor.”

**Leia-se, com a seguinte alteração:**

“Art. 34. ....

§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontado em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, **considerando a remuneração líquida após o desconto de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.**”

Justificamos esta emenda pela necessidade de garantir que as parcelas sejam calculadas sobre a remuneração líquida do servidor, já descontados os tributos e contribuições previdenciárias, a fim de evitar comprometimentos excessivos do salário do servidor com o pagamento das infrações.

São Félix do Xingu – Pará, em 20 de junho de 2023.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino (PSC)  
Presidente da CLJRF

Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD)  
Relatora da CLJRF

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CLJRF

**APROVADO**

Em: 24/06/2023

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA

**PUBLICADO**

Dia 24/06/2023

**Wachylla Silva Ferreira**  
Diretor Legislativo  
Port. n. 005/2023



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Presidência

Ofício nº. 366/2023-PRES/CMSFX.

São Félix do Xingu – Pará, 22 de junho de 2023.



À

Sua Senhoria o Senhor

**JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**

Prefeito Municipal de São Félix do Xingu

Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000

São Félix do Xingu – Pará

**Assunto:** encaminhamento de **Autógrafo nº. 013/2023-MD/CMSFX**, sobre o **Projeto de Lei n. 007/2023**, de 8 de maio de 2023, que “**Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.**”.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na **20ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da 3ª Sessão Anual**, realizada em 21 de junho de 2023, no Plenário da Câmara Municipal deliberou pela **Aprovação**, da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo n. 018/2023-CMSFX**:

- **Projeto de Lei n. 007/2023**, de 8 de maio de 2023, que “**Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.**”.

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea “b” do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 013/2023-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado para que sejam tomadas as providências que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.

  
Ver. **Adriana Neves Torres** (SD)  
Presidente da CMSFX



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 013/2023-MD/CMSFX.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

“PROJETO DE LEI Nº 007/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU - PA  
**PUBLICADO**  
Dia: 22/06/2023

  
Natylla Silva Ferreira  
Diretor Legislativo  
Port. n. 005/2023

Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais e da frota de máquinas pesadas da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, Estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o uso dos veículos oficiais e das máquinas pesadas da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. **veículo oficial:** todo aquele dotado de motor próprio, sendo capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, como carros, caminhonetes, ônibus, micro-ônibus, vans, caminhões, motocicletas e assemelhados, e que sejam de propriedade, locados, estejam em posse ou sejam contratados de prestadores de serviços pela Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;
- II. **máquina pesada:** todo aquele equipamento pesado utilizado para construção civil e obras de engenharia dotado de motor próprio, sendo capaz de executar tarefas em virtude da propulsão produzida, como retroescavadeira, trator de esteira, rolo compactador, carregadeira, trator de pneu, escavadeira hidráulica, motoniveladora e assemelhados, que sejam de propriedade, locados, estejam em posse ou sejam contratados de prestadores de serviços pela Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal;
- III. **agente público:** todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

IV. **checklist**: documento obrigatório de controle, composto por um conjunto de condutas, nomes, itens ou tarefas que devem ser lembradas e/ou seguidas.

V. **ordem de serviço**: documento obrigatório que formaliza o serviço a ser prestado pelo servidor ou colaborador e serve como ponto de partida para a organização e execução do trabalho.

**Art. 3º.** Os veículos oficiais e as máquinas pesadas destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço público da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Seção I  
Classificação e Utilização

**Art. 4º.** Os veículos oficiais são classificados como:

- I. de representação;
- II. de serviços comuns; e
- III. de serviços especiais.

§ 1º. Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

§ 2º. Consideram-se de serviços comuns, o de transporte de material e pessoal.

§ 3º. Consideram-se de serviços especiais, o de segurança pública, saúde pública, fiscalização e coleta de dados.

**Art. 5º.** Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

- I. São formas de aquisição definitiva a compra e a doação.
- II. São formas de aquisição temporária, o convênio, a locação e a cessão.
- III. A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

**Art. 6º.** Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

**Art. 7º.** A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, se for no interesse do Município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

**Art. 8º.** Os veículos oficiais serão conduzidos por agentes públicos ocupantes do cargo/função de motorista ou semelhante, desde que entre suas atribuições esteja previsto a condução de veículos oficiais.

**Parágrafo único.** Os demais agentes públicos, no interesse do serviço público e no exercício de suas próprias atribuições, poderão conduzir



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

veículos oficiais quando houver insuficiência ou indisponibilidade de agentes públicos ocupantes do cargo/função de motorista ou semelhante.

**Art. 9º.** Os veículos oficiais serão conduzidos, em qualquer hipótese, por agente público possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e com categoria compatível.

**Art. 10.** Os veículos oficiais poderão ter sistema de rastreamento via satélite ou internet com divulgação de publicidade de trajetos.

**Art. 11.** É obrigatório o controle diário através de *checklist*, com lançamento no software de cada secretaria municipal.

Parágrafo único. Na troca de condutor será realizado novo *checklist*, sendo assinados por ambos.

**Seção II**  
**Vedações aos veículos oficiais**

**Art. 12.** É vedado aos responsáveis pelos veículos oficiais:

- I. a condução sem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou vencida, ou categoria inferior;
- II. a condução sem o uso dos itens de segurança obrigatórios;
- III. a guarda em garagem residencial;
- IV. abandonar o veículos em vias ou rodovias;
- V. uso em final de semana, feriado e ponto facultativo;
- VI. uso em horário pós expediente;
- VII. uso em evento estranho ao Poder Executivo Municipal;
- VIII. cedência a entidades particulares com fins lucrativos; e
- IX. transportar pessoas estranhas ao Poder Executivo Municipal;

§ 1º. Terá como exceção aos incisos II, III, IV e VII os veículos oficiais de representação.

§ 2º. Fica isento aos incisos III e IV o veículo utilizado em serviço definido em lei ou oficializado administrativamente.

**Art. 13.** Não deverá ser substituída ou removida qualquer parte, peça ou acessório de veículo oficial sem constar no *checklist* e a autorização formal do secretário municipal responsável.

**Seção III**  
**Penalidades no mau uso de veículos oficiais**

**Art. 14.** A remoção ou substituição de qualquer parte, peça ou acessório de veículo oficial, sem autorização prévia do responsável pela coordenação da frota, será passiva de ressarcimento do valor pelo condutor no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 15.** As despesas provenientes de danos, sinistros ou desgastes causadas por mau uso de veículo oficial será de inteira responsabilidade do condutor.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

**Art. 16.** Ausência de preenchimento de *checklist* deverá realizar o desconto de falta injustificada do condutor em folha de pagamento, mediante autorização.

**Art. 17.** Na ausência do condutor, as penalidades recairão sobre o coordenador de frota, Secretário Municipal, Prefeito Municipal e Vice Prefeito responsável pelo veículo oficial.

**Seção IV**  
**Infrações de trânsito**

**Art. 18.** As infrações e multas de trânsito será de responsabilidade do condutor, obrigando o pagamento da multa e a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 1º. As infrações de trânsito, praticadas na condução de veículos oficiais ou locados, serão de responsabilidade do respectivo condutor, bem como, os pagamentos das multas e outras penalidades previstas em lei.

§ 2º. A chefia imediata dará ciência ao condutor responsável pela infração de trânsito, para que o mesmo efetue o pagamento da multa de trânsito, de modo a regularizar a sua situação junto à Secretaria ou à empresa locadora do veículo.

§ 3º. O condutor deverá ser obrigatoriamente identificado conforme determina o Código Nacional de Trânsito.

§ 4º. Quando do não pagamento da infração por parte do condutor, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do auto de infração o órgão deverá providenciar o pagamento da multa do veículo da frota própria ou ressarcimento à locadora proprietária do veículo e deverá instaurar processo administrativo disciplinar, se for o caso.

~~§ 5º. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias após o vencimento do auto de infração, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito será transferida ao chefe imediato do condutor do veículo. (Revogado pela Emenda Supressiva n. 001/2023)~~

§ 5º. Quando da exoneração de servidor comissionado autorizado para condução de veículo oficial, esse deverá apresentar à unidade de pessoal do respectivo órgão declaração de nada consta, emitido pelo Coordenador de Trânsito, para fechamento dos acertos financeiros com a Administração Pública. **(Renumerado)**

§ 6º. As infrações de trânsito de veículos oficiais de propriedade do Poder Executivo Municipal poderão ser pagas mediante consignação em folha de pagamento, com a Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. **(Renumerado)**

§ 7º. As infrações de trânsito de veículos oficiais locados deverão ser liquidadas diretamente nas empresas locadoras. **(Renumerado)**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

~~§ 9º. Os infratores que acumularem 03 (três) infrações no ano corrente, serão proibidos de conduzir veículos oficiais por 12 (doze) meses e poderão sofrer sanções disciplinares.~~

§ 8º. Os infratores que acumularem 03 (três) infrações no ano corrente, serão proibidos de conduzir veículos oficiais por 6 (seis) meses e poderão sofrer sanções disciplinares. **(Modificado pela Emenda Modificativa n. 001/2023)**

§ 9º. O condutor de veículo oficial com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, serão imediatamente descredenciados e não poderão ser cadastrados como condutores de veículos oficiais novamente e poderão sofrer sanções disciplinares. **(Renumerado)**

**Art. 19.** O condutor de veículo destinado a socorro de incêndio e salvamento, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de preservação da ordem pública, estas prerrogativas serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente.

**Art. 20.** Os abusos por excesso de velocidade em rodovias, estradas e ruas, as infrações em estacionamentos em desacordo com o artigo anterior, serão de inteira responsabilidade do condutor, aplicando as penalidade do art. 18, desta Lei em consonância com o CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 21.** Na hipótese de irregularidade no exercício das atribuições do servidor condutor, relacionadas ou não a acidente de trânsito com veículo oficial, deverá a autoridade competente promover a apuração imediata de tais irregularidades, na forma da legislação pertinente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O condutor que se envolver em 4 (quatro) atos de indisciplina ou infrações graves, no período de 1 (um) ano terá sua autorização para condução de veículos oficiais suspensa, por igual período.

§ 2º. O condutor que se envolver em 3 (três) acidentes de trânsito, no período de 1 (um) ano poderá ter sua autorização para condução de veículos oficiais cancelada.

### CAPÍTULO III DAS MÁQUINAS PESADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Classificação e Utilização

**Art. 22.** As máquinas pesadas são adquiridas em caráter definitivo ou temporário, na seguinte forma aquisição:

- I. definitiva com a compra ou recebimento de doação; e
- II. temporária com convênio, locação ou cessão de uso.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Parágrafo único. A compra e a locação de máquinas pesadas dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

**Art. 23.** As máquinas pesadas consideradas ociosas, não econômicas e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridas, devem ser alienados.

Parágrafo único. A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, se for no interesse do Município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

**Art. 24.** As máquinas pesadas serão utilizadas para o bem comum dos municípios, em obra de infraestrutura urbana e rural administrada pelo Executivo Municipal.

**Seção II**  
**Vedações as máquinas pesadas**

**Art. 25.** É vedado aos responsáveis pelas máquinas pesadas:

- I. operar ou conduzir sem a devida qualificação;
- II. a guarda em garagem residencial ou em local impróprio;
- III. uso para fins próprios;
- IV. uso em horário pós expediente;
- V. uso em serviço de terceiro ou estranho ao Poder Executivo Municipal;
- e
- VI. cedência a entidades particulares com fins lucrativos.

**Art. 26.** É vedado a utilização das máquinas pesadas sem o preenchimento adequado do *checklist* diário.

**Art. 27.** Não deverá ser substituída ou removida qualquer parte, peça ou acessório da máquina pesada sem constar no *checklist* e a autorização formal do secretário municipal responsável.

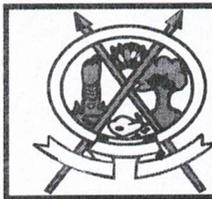
**Seção III**  
**Penalidades pelo mau uso de máquina pesada**

**Art. 28.** A remoção ou substituição de qualquer parte, pneu, peça ou acessório de máquina pesada, sem autorização prévia do responsável pela coordenação da frota, será passiva de ressarcimento ao erário público municipal do valor pelo operador ou condutor no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 29.** As despesas provenientes de danos, sinistros ou desgastes causadas por mau uso da máquina pesada será de inteira responsabilidade do operador ou condutor.

**Art. 30.** Ausência de preenchimento de *checklist* implicará no desconto de falta injustificada do operador ou condutor em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na ausência do operador ou condutor, as penalidades recairão sobre o responsável pela coordenação da frota e solidariamente ao secretário municipal responsável.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

**Art. 31.** A máquina pesada encaminhada para conserto e/ou revisão, deverá constar *checklist*, tanto na entrega quanto no recebimento assinado pelo operador em conjunto com o mecânico responsável.

Parágrafo único. Constatada a remoção ou substituição permanente de qualquer parte, peça, pneu ou acessório da máquina pesada por outra inferior sem a devida autorização, será passiva ressarcimento ao erário público municipal pelo coordenador de frota, operador ou mecânico responsável, ou no caso de terceirização por meio de licitação, a responsabilidade passar a ser da empresa contratada.

**Art. 32.** O operador ou condutor de máquina pesada com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, será imediatamente descredenciado e não poderá ser cadastrado como operador ou condutor de máquinas pesadas novamente, podendo ainda sofrer sanções disciplinares.

**Art. 33.** Na hipótese de irregularidades no exercício das atribuições do servidor operador ou condutor, relacionadas ou não a acidentes com a máquina pesada, deverá a autoridade competente promover a apuração imediata de tais atos, na forma da legislação pertinente através de PAD (Processo Administrativo Disciplinar), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O operador ou condutor de máquina pesada que se envolver em 3 (três) acidentes, no período de 1 (um) ano poderá ter sua autorização para operar cancelada.

§ 2º. O operador ou condutor de máquina pesada que cometer 3 (três) atos indisciplinados graves, no período de 1 (um) ano poderá ter sua autorização para operar suspensa por igual período.

#### **CAPÍTULO IV** **DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

**Art. 34.** A autorização para desconto em folha de pagamento, constante do Anexo II, deste Lei, será produzida em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

§ 1º. Devidamente assinada, uma das vias será entregue ao servidor como recibo da autorização e a outra será encaminhada para o Departamento de Recursos Humanos para efetivação do desconto.

~~§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontada em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor.~~

§ 2º. O parcelamento do valor da infração será descontado em parcelas mensais não inferior a 15% (quinze por cento), nem excedentes a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, considerando a remuneração líquida após o desconto de Imposto de Renda e contribuição previdenciária. **(Modificado pela Emenda Modificativa n. 002/2023)**

§ 3º. Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura no formulário de autorização para pagamento da infração, tal fato será



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

certificado no próprio documento e subscrito por 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas (servidor efetivo ou estável).

**Art. 35.** A autorização para o desconto em folha de pagamento não elide a necessária apuração da conduta disciplinar atribuída ao servidor em razão de infração de trânsito, nem afasta eventual punição.

- I. Em caso de exoneração do servidor a pedido ou de demissão resultante de processo administrativo, o valor referente à multa deverá ser descontado dos valores rescisórios, observados os limites legais.
- II. Quando o valor da multa ou infração de trânsito superar os valores rescisórios a diferença recairá sobre o Secretário Municipal responsável.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** No último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal, será obrigatório a publicação e a atualização quadrimestral no site do Município de São Félix do Xingu/PA, do acervo ou galeria patrimonial web, com todos os veículos oficiais e máquinas pesadas próprias.

§ 1º. Constando o registro individual de cada veículo oficial ou máquina pesada com fotos externas e internas, *checklist*, servidor responsável, estado de conservação, localização e alterações de peças ou acessórios.

§ 2º. O acervo ou galeria patrimonial web dos veículos oficiais e máquinas pesadas próprias, fará parte do relatório de transição de governo.

**Art. 37.** Constatado alterações ou retiradas de peças, partes ou acessórios dos veículos oficiais e/ou máquinas pesadas de forma ilícita, deverá ser registrado o Boletim de Ocorrência na Polícia Civil e o responsável responderá administrativamente, e criminalmente quando for o caso.

**Art. 38.** No uso dos veículos oficiais ou máquinas pesadas, será obrigatório constar o *checklist* e a ordem de serviço.

Parágrafo único. Na ausência do *checklist* e da ordem de serviço, o veículo oficial ou a máquina pesada deverá retornar a garagem do Executivo Municipal e será aplicado falta injustificada ao motorista ou operador.

**Art. 39.** É de responsabilidade dos Secretários Municipais, no âmbito de suas Secretarias, implementar medidas para a observância deste Lei, sob pena de reponsabilidade solidária pelas infrações de trânsito cometidas e devidamente apurada em procedimento administrativo disciplinar próprio.

**Art. 40.** A inobservância dos dispositivos regulamentadores, sujeitará o infrator a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Diretoria Legislativa**

**Art. 41.** O Poder Executivo Municipal deverá contratar através de procedimento licitatório, um sistema de monitoramento e rastreamento para os veículos oficiais e máquinas pesadas.

**Art. 42.** Todas as etapas de execução desta lei poderá ser fiscalizada pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu.

**Art. 43.** Os casos omissos nesta lei serão examinados pela Procuradoria Geral do Município e/ou a Controladoria Geral do Município, posteriormente regulamentado através de decreto do Chefe do Executivo Municipal de São Félix do Xingu/PA.

**Art. 44.** Será parte integrante desta lei os anexos:

- I. ANEXO I – Modelo de Termo de Responsabilidade de Uso de Veículo; e
- II. ANEXO II – Modelo de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.

Parágrafo único. Os anexos dos incisos I e II deste artigo, poderão ser atualizados conforme a necessidade de cada órgão, preservando o objeto na íntegra.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, em 22 de junho de 2023.

  
Ver. **Adriana Neves Torres** (SD)  
Presidente da CMSFX

  
Ver. **Oderléia Rodrigues dos Santos Castro** (REP)  
1ª Secretária da CMSFX

  
Ver. **Antônio da Silva Rêgo** (PSD)  
2º Secretário da CMSFX